



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000836-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALESSANDRA COSTA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47556

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000836-21.2025.8.26.0996

Agravante: Alessandra Costa dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave. Absolvição ou desclassificação da conduta. Não acolhimento. Conjunto probatório suficiente para manter a decisão. Conduta prevista nos artigos 50, inciso I, e 39, incisos I a IV, todos da Lei de Execução Penal. Dias remidos. Perda de um terço. Necessidade. Gravidade da conduta. Medida proporcional à gravidade da conduta cometida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo sentenciado **ALESSANDRO COSTA DOS SANTOS** contra a r. decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave (fls. 01/06).

O Ministério Público, em contraminuta, pugna pelo não provimento ao agravo (fls. 66/69).

A r. decisão foi mantida (fls. 70), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 80/87).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a r. decisão que homologou a falta disciplinar, insurge-se o agravante, postulando a absolvição ou a desclassificação, bem como o afastamento ou a diminuição da fração da perda dos dias remidos.

O agravo não comporta provimento.

O agravante respondeu a processo administrativo disciplinar para a apuração de falta grave, consistente em subversão a ordem e disciplina, infringindo, assim, o disposto nos artigos 50, incisos I, e 39, incisos I a IV, todos da Lei de Execução Penal.

Os agentes públicos André e Carlos, ouvidos a fls. 29/30, apresentaram depoimentos coerentes e harmônicos entre si, no sentido de imputar ao agravante a prática da falta grave, corroborando o teor do comunicado do evento.

Disseram, em síntese, que no dia dos fatos, o sentenciado promoveu atos subversivos à ordem e disciplina ao aliciar visitantes para introdução de ilícitos na unidade prisional, bem como ao tentar colocar a população carcerária contra a direção, através de questionamentos acerca dos procedimentos de segurança.

O agravante, ouvido a fls. 31, negou os fatos, apresentando versão exculpatória inverossímil e que restou isolada nos autos.

Diante dos elementos colhidos nos autos, tenho que a r. sentença que condenou o agravante deve ser mantida.

Nesse sentido, o conjunto probatório se mostrou apto para apontar o apenado como o autor da falta disciplinar, sendo inviável a absolvição e tampouco a desclassificação, pois a ação do agravante possui

tipificação nos artigos 50, incisos I, e 39, incisos I a IV, todos da Lei de Execução Penal, não configurando, portanto, mero comportamento inconveniente, como pretende fazer crer a defesa.

As condutas cometidas podem colocar em risco a ordem e segurança internas do presídio, tendo em vista que referidas atitudes podem incitar movimentos subversivos, razão pela qual o reconhecimento de sanção grave se mostra proporcional e adequado ao ato cometido.

Apurada a falta grave, a manutenção da perda dos dias remidos se faz necessária.

A r. decisão encontra-se bem fundamentada, não havendo que se falar em afastamento desta sanção, que se mostrou proporcional e necessária. Tampouco a diminuição dos dias remidos, tendo em vista a gravidade concreta da infração, capaz de subverter a ordem interna do presídio, uma vez que condutas como estas podem incitar violência e movimentos mais graves, atentatórios à segurança interna.

Posto isto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora